



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 333^a sessão realizada na data de 03/12/2018, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 73.891/2014

RECORRENTE: Fazenda Taquaral

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES

CONSELHEIRO DE 1ª VISTA: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIRO DE 2ª VISTA: LUIZ SABBADIN

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, GEDSON DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provitmento por Maioria ao Pedido de Revisão.

Trata o presente de pedido de revisão acostado aos autos às fls. nº 253/299 que pleiteia, com a apresentação de decisões divergentes conforme determina artigo 39, § 1º, do Regimento Interno deste E. Conselho de Contribuintes, obter a procedência de seu pedido de não incidência do IPTU para o exercício de 2014, relativo ao imóvel de CPD 1567524, visto alegar que a propriedade tem sua área de utilização destinada exclusivamente à exploração extrativa agrícola, quer seja, cultivo de cana de açúcar. Os autos foram encaminhados à SEMA para vistoria, cujo parecer concluiu que: “*foram avistados cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel, além de 02 (duas) edificações, campo de futebol gramado e área de preservação permanente, conforme fotos e mapas do geoprocessamento às fls. nº 141 a 143.*”. Pela ocorrência de decisões divergentes apontadas, em prestígio aos princípios do formalismo moderado e da

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

verdade material, bem como diante do laudo apresentado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. Observa-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública, assim e acima de tudo, tem por objetivo facilitar o acesso dos cidadãos à Administração e deve atuar sempre em favor do administrado. Nesse sentido, busca formas simples e propõe que eventuais enganos ou falta de conhecimento dos administrados não sejam entraves à aceitação de um recurso por parte da Administração, desde que não prejudiquem a essência do processo, existindo a obrigatoriedade em se utilizar do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais. Não restam dúvidas sobre a prevalência do critério de utilização do imóvel em detrimento do que se pauta pela sua localização, sedimentou-se pacífica jurisprudência sobre o assunto: A atividade rural da propriedade em apreço foi nitidamente comprovada por vasta documentação juntada aos autos embora em momentos processuais alternados e ainda há prova pericial conclusiva produzida pelo próprio órgão municipal, através dos quais se comprovam que a área destina-se à exploração canavieira. Assim, a prova nos autos é abundante a respeito da destinação do imóvel objeto da lide à atividade rural no exercício de 2014. Fica fácil constatar nos autos que prepondera em relação ao imóvel o exercício da atividade rural, o que é reconhecidamente assumido pela documentação e perícia realizada, independentemente da localização do imóvel ou de características exógenas a este que possam ser consideradas para fins de declará-lo como propriedade urbana, como também pela própria Municipalidade. A relatora dá provimento ao pedido de revisão para que não haja a incidência do IPTU do exercício de 2014 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1567524. **Do Conselheiro de 1ª vista MÁRCIO BARBON** – O despacho do pleno desta Corte de 26/03/2018, durante a 315ª Sessão, de ter negado provimento por maioria ao pedido de, com o devido AR (Aviso de Recebimento) recebido em 24/04/2018, sua devida Publicação no Diário Oficial de 17/04/2018, e consequente encaminhamento em 21/05/2018 à Secretaria de Finanças para reabilitação dos débitos, tendo em vista ter decorrido o prazo legal para o ingresso de eventual pedido de revisão, a decisão supra citada tornou definitiva, nos termos do Inciso II do Artigo 461 da LCM 224/2008. Entendeu o Conselheiro de vista que os seguintes documentos: a) Pedido de Reapreciação do recorrente e de sustentação oral, para reverter decisão anterior de 12/07/2018 (Prot. 102.552/2.018); b) Pedido de Suspensão de Exigibilidade do recorrente de 08/08/2018 (Prot. 115.857/2.018), e c) Pedido de Revisão do recorrente e de sustentação oral, para reverter decisão anterior de 30/08/2018 (Prot. 127.239/2.018), não encontrariam previsão legal na LCM 224/2008 que trata do Código Tributário Municipal, não existindo dispositivo em seus artigos para análise do pleito do contribuinte. Vota o Conselheiro de vista pelo não conhecimento do pedido de revisão. **Do Conselheiro de 2ª vista LUIZ SABBADIN** - O voto de 1ª vista em fls. 316 em síntese se reporta ao decurso do prazo para apresentação do Pedido de Revisão. Tal análise ensejou o não conhecimento do recurso apresentado pelo contribuinte. Em que pese a preciosa construção da “*linha do tempo*”

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

demonstrando a época dos fatos processuais realizada pelo insigne Conselheiro de 1ª Vista, cumpre ressaltar que no curso de toda a instrução processual a Recorrente estava representada por advogado devidamente constituído nos autos e em nenhum momento a Municipalidade deu ciência da decisão diretamente a este procurador. Em contrapartida a Recorrente apresentou diversas petições e a principal delas em fls. 253/299, não especificamente denominando-a como “*Pedido de Revisão*”, muito embora seu conteúdo material assim a qualifique. Desta feita, ratifico a decisão da ilustre Conselheira Relatora em fls. 304/314, entendendo que deva ser conhecido o Pedido de Revisão apresentado e no mérito dado provimento para o acolhimento da isenção do IPTU do exercício de 2014 referente ao imóvel cadastrado e lançado no CPD 1567524. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Gedson, Ivanjo, José Coral, Marcelo e Renato. Votaram com o Conselheiro de 2ª vista, os Conselheiros Helena, Sidnei e Tatiane. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 73.891/2014
RECORRENTE: Fazenda Taquaral
Av. Comendador Leopoldo Dedini, 500 / Sala01 – Unileste
CEP 13.422-902 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 333^a sessão realizada na data de 03/12/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 33.639/2018

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Três Irmãs

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, GEDSON DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributária, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra deferimento em 1^a. Instância Administrativa da isenção do IPTU 2018 do imóvel cadastrado no CPD 1568036. Há evidências de cultura, conforme relatório do SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 33.639/2018

RECORRIDO: Três Irmãs

Rua Dona Iracema Gonçalves, 190 – Terras IV

CEP 13.403-871 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 333^a sessão realizada na data de 03/12/2018, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 48.817/2018

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio Boa Esperança

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, GEDSON DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008, contra deferimento em 1^a. Instância Administrativa da isenção do IPTU 2018 do imóvel cadastrado no CPD 1568039. Há evidências da cultura, conforme relatório do SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância. Negado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 48.817/2018

RECORRIDO: Sítio Boa Esperança

Rua Dona Iracema Gonçalves, 190 – Morato

CEP 13.403-871 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 333^a sessão realizada na data de 03/12/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 48.547/2016

RECORRENTE: José Odair Nazatto

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: PMP

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ ÂNGELO SABBADIN
CONSELHEIRA DE VISTA: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO**

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, GEDSON DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: DPE – Dado Provedimento por Empate ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão singular que indeferiu o requerimento para revisão de IPTU dos anos 2016 e 2017, relativo ao imóvel CPD 1155957, pautando-se na Lei 314/2013, que versa sobre as Áreas de Preservação Permanente. O Recorrente encaminhou requerimento para a CETESB, órgão estadual, a fim de que este reconhecesse e deferisse a nova classificação da área, possibilitando com isso a redução do valor do IPTU para tal área, a qual em época reconheceu tal característica ao imóvel. Observa-se claramente uma divergência entre as análises do órgão Municipal SEDEMA e o órgão Estadual CETESB. Tem-se por certo a conclusão do órgão Estadual quanto à existência de área de APP no imóvel, pois, do contrário, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental não seria firmado. Apesar da suposição da SEDEMA de que o curso d'água existente na área possui natureza efêmera, logo, distante do conceito de área de APP, tal presunção não deve sobrepor a certeza de sua existência

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br**

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

constatada pela CETESB, que inclusive impôs ônus ao recorrente de recompô-la e protegê-la. Vota o relator pelo provimento do recurso, concedendo-se ao Recorrente o benefício fiscal requerido, reduzindo em 75% o valor do IPTU sobre a área de APP para os anos de 2016 e 2017, nos termos do Artigo 93-A caput da Lei Complementar 314/2013. Por derradeiro, para pedidos futuros, atentar-se ao prazo final para requerimento previsto na legislação acima citada, que deve ocorrer até o dia 31 de dezembro de cada ano, bem como cumprir com a exigência dessa Municipalidade, apresentando novo laudo da CETESB para a concessão do benefício fiscal para o ano calendário seguinte, se aplicável. **Da Conselheira de vista HELENA MARIA GAMA DE AQUINO** – Considerando os relatórios técnicos constantes dos autos, em virtude da área em questão ter sido utilizada como aterro de resíduos inertes oriundo da construção civil (entulho), por não constar de acordo com a SEDEMA, o curso d'água intermitente de acordo com a Carta do Instituto de Cartografia e Geoprocessamento, nem o afloramento d'água ou local exato da nascente. Considerando o Inciso IV, do Art. 4º na Lei Federal n 12.651/2012: “Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;” Portanto para as nascentes de cursos d'água intermitentes, as mesmas geram APP de 30 metros e não de 50 metros, como nos mapas apresentados. A Conselheira de vista vota pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Gedson, Ivanjo, José Coral e Marcelo. Votaram com a Conselheira de vista, os Conselheiros Márcio, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Dado provimento por empate, conforme o parágrafo 4º do artigo 27 do Decreto nº 14.147, de 27 de junho de 2011 – *Regimento Interno*.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 48.547/2016

RECORRENTE: José Odair Nazatto

Rua Mathias Schimidt, 80 – Vila Monteiro
CEP 13.418-475 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 333^a sessão realizada na data de 03/12/2018, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 68.552/2017

RECORRENTE: Fernando Mantellato

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIRO DE VISTA: JOSÉ CORAL – “ad hoc” Gedson de Camargo

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, GEDSON DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provitmento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata o presente, de recurso ordinário interposto junto a este Conselho de Contribuintes nos termos do Art. 456 da Lei Complementar nº 224/2008 e requer a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2017, para o imóvel CPD 1568020, cuja atividade econômica principal declarada, é cultivo de cana-de-açúcar e as secundárias: cultivo de milho e criação de bovinos para corte. Em 07/05/2018 foi realizada a sustentação oral, por seu representante legal, o Sr. Antônio Dirceu Mantellato, que apresentou procuração, memorial e fotos, onde informou tratar-se de pequena propriedade que sempre foi produtiva, mas que em virtude disso, não houve a venda de gado em 2017. Apresentou a autorização para produção animal emitido pela SEMA. Diante do que consta nos autos, os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 não foram atendimentos, em virtude da ausência de documento, sendo que o único documento

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

apresentado em segunda instância foi a Autorização para Produção Animal. Vota a relatora pelo não Provimento do Recurso Ordinário, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa. **Do Conselheiro de vista JOSÉ CORAL** – “*ad hoc*” Gedson de Camargo. Todos os documentos exigidos por lei foram trazidos pelo Contribuinte: - Matrícula atualizada do imóvel; - CAR – apresentado em outras oportunidades e novamente em fls. 91. Como a solicitação de isenção de IPTU referia-se ao ano de 2017, o CAR apresentado é do exercício anterior, como requerido legalmente, pois demonstra a atividade rural no ano em análise; - Notas fiscais de comercialização, entre outras. O Cadesp da nota fiscal mostra-se correto, e o produtor é o proprietário do local. O gado foi comprado para engorda, para posteriormente ser vendido. Nota-se no documento que em 24/05/2018 houve a compra de mais 10 bezerros, e em 04/10, 2 animais foram vendidos. Havia fluxo de compra e venda destes bovinos, que engordavam no pasto do recorrente. O Produtor Rural tem seu sustento da atividade. Feitas fotos do local que atestam a produção bovina. - DMG - Autorização para criação de animais de produção, expedida pela Prefeitura. Vota o Conselheiro de vista pelo provimento do recurso, concedendo isenção do IPTU 2017 para o imóvel inscrito no CPD sob número 156.8020. Votaram com a Conselheira relatora, os Conselheiros Márcio, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros Arnaldo Sorrentino, Gedson, Ivanjo, Luiz, Marcelo, Renato e Rosana. Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 68.552/2017

RECORRENTE: Fernando Mantellato

Rua do Róssio, 56 – Nova Piracicaba

CEP 13.405-166 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 333^a sessão realizada na data de 03/12/2018, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 25.897/2015

RECORRENTE: MJM Caçambas Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISS

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, GEDSON DE CAMARGO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN E MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso Ordinário.

Conforme se evidencia pelos documentos juntados pelo contribuinte, no período de 2013 à 2017 foi efetuado o levantamento fiscal confrontando-se as notas fiscais emitidas em relação às autorizações da SEDEMA, que fiscaliza e controla a remoção e descarte das caçambas de entulho. A notificação de lançamento levantou corretamente o valor devido de ISS, bem como aplicação das multas punitivas, conforme determina a legislação municipal. O relator nega provimento ao recurso ordinário. Negado provimento por unanimidade.

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 25.897/2015

RECORRENTE: MJM Caçambas Ltda

Estrada do Bongue, 6607 / Salão 2 – Bongue
CEP 13.403-376 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083